

Processo C-499/99

Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha

«Incumprimento de Estado — Auxílios de Estado — Auxílios concedidos às empresas do grupo Magefesa — Decisões 91/1/CEE e 1999/509/CE da Comissão que ordenam a restituição — Não cumprimento»

Conclusões do advogado-geral J. Mischo apresentadas em 24 de Janeiro de 2002 I-6034
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 2 de Julho de 2002 . . . I-6057

Sumário do acórdão

1. *Acção por incumprimento — Inobservância de uma decisão da Comissão relativa a um auxílio de Estado — Decisão que impõe a recuperação de um auxílio ilegal — Fundamentos de defesa — Impossibilidade absoluta de execução — Critérios de apreciação — Situação financeira do devedor (Artigo 88.º, n.º 2, CE)*

2. *Auxílios concedidos pelos Estados — Decisão da Comissão que declara a incompatibilidade de um auxílio com o mercado comum — Dificuldades de execução — Obrigação de a Comissão e o Estado-Membro colaborarem na procura de uma solução que respeite o Tratado*
(Artigo 10.º CE e 88.º, n.º 2, CE)
3. *Ação por incumprimento — Inobservância de uma decisão da Comissão relativa a um auxílio de Estado — Decisão que impõe a recuperação de um auxílio ilegal — Apreciação do incumprimento — Situação a tomar em consideração — Situação no termo do prazo fixado pela Comissão*
(Artigo 88.º, n.º 2, CE)

1. Quando a decisão da Comissão que exige a supressão de um auxílio de Estado incompatível com o mercado comum não foi objecto de um recurso directo, o único fundamento de defesa susceptível de ser invocado por um Estado-Membro numa acção por incumprimento intentada pela Comissão nos termos do artigo 88.º, n.º 2, CE consiste na impossibilidade absoluta de executar correctamente a decisão.

teriam permitido superar as dificuldades.

De igual modo, o facto de, por razões que se prendem com a situação financeira da empresa beneficiária do auxílio em causa, as autoridades do Estado-Membro em causa não poderem recuperar o montante pago não constitui uma impossibilidade de execução, uma vez que o objectivo da Comissão era a supressão do auxílio. A inexistência de activo recuperável só pode ser demonstrada no âmbito do processo de liquidação da empresa.

Todavia, a condição de uma impossibilidade absoluta de execução não está preenchida quando o Governo do Estado-Membro se limita a comunicar à Comissão dificuldades jurídicas, políticas ou práticas que a execução da decisão apresentava, sem efectuar uma verdadeira diligência junto das empresas em causa para recuperar o auxílio e sem propor à Comissão formas alternativas de aplicação da decisão, que

(cf. n.ºs 21, 25, 37, 38)

2. Um Estado-Membro que, ao executar uma decisão da Comissão em matéria de auxílios de Estado, depara com dificuldades imprevistas e imprevisíveis

ou toma consciência de consequências que não foram tidas em consideração pela Comissão, deve submeter estes problemas à apreciação desta última, propondo modificações apropriadas à decisão em causa. Neste caso, por força do princípio que impõe aos Estados-Membros e às instituições comunitárias deveres recíprocos de cooperação leal, que inspira, nomeadamente, o artigo 10.º CE, a Comissão e o Estado-Membro devem colaborar de boa fé, com vista a superar as dificuldades, respeitando plenamente as disposições do Tratado, nomeadamente, as relativas aos auxílios.

(cf. n.º 24)

3. No âmbito de uma acção por incumprimento *ex* artigo 88.º, n.º 2, CE, destinada a obter a declaração de que um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem ao não adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento a uma decisão da Comissão relativa a um auxílio de Estado, o incumprimento deve ser apreciado na data em que terminava o prazo, fixado na decisão da Comissão, em que o Estado-Membro deve comunicar a esta última as medidas que pretende tomar para recuperar o auxílio declarado incompatível com o mercado comum.

(cf. n.º 28)